

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O
PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ALTERA
O DECRETO-LEI N.º 35/2003, DE 27 DE
FEVEREIRO, QUE REGULA O CONCURSO
PARA SELECÇÃO E RECRUTAMENTO DO
PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-
ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E
SECUNDÁRIO. (Reg.º n.º408/2003)**

PONTA DELGADA, 24 DE NOVEMBRO DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 24 de Novembro 2003, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, que regula o concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

O presente projecto de Decreto-Lei visa alterar o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, que regula o concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

O Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, no seu artigo 4.º determina que o mesmo se aplica a todo o território nacional, sem prejuízo das especificidades dos processos de selecção e recrutamento do pessoal docente das Regiões Autónomas.

Da análise a este Projecto a Comissão Permanente dos Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e tendo presente o parecer emitido a 16 de Janeiro de 2003 sobre o projecto que originou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, entende que:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Entre os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa inclui-se aquele que consagra o princípio do estado unitário.

Esta consagração, no entanto, faz-se sem prejuízo e no respeito do regime autonómico insular .

O carácter unitário do Estado é compatível com a autonomia regional e a descentralização territorial devendo considerar-se estas dimensões como elementos constitucionais da organização e funcionamento do próprio Estado.

Pode, por outro lado, deduzir-se, com base nos artigos 6.º e 288.º alínea o) da Constituição, que existe:

- a) um núcleo estável e irreformável fundamentalmente reconduzido à autonomia político-administrativa;
- b) um regime jurídico-autonómico entendido como complexo normativo contido na Constituição, nos estatutos regionais e no bloco de legalidade regional e especificamente respeitante à organização competência e funcionamento dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

A prossecução dos interesses próprios das populações insulares deve, como tal, ser feita de forma autónoma ou em cooperação entre o poder político central e regional.

As Regiões Autónomas constituem, assim, um nível da estrutura de separação vertical de poderes, com um estatuto e atribuições de fim último – como é da sua natureza de pessoa colectiva territorial – e onde, portanto, a ponderação conjuntural da oportunidade e conveniência de ordem ao desiderato da melhor operatividade da actuação da administração no seu conjunto há-de assumir contornos específicos, exactamente em virtude da existência dessa organização político-administrativa própria constitucionalmente consagrada.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A alínea o) do artigo 228.º da Constituição consagra como matérias de interesse específico regional aquelas que respeitem exclusivamente à respectiva Região ou que nelas assumam particular configuração, e a alínea v) do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região consagra a “educação pré-escolar, educação escolar e educação extra-escolar” como matéria de interesse específico, isto para efeitos da definição dos poderes legislativos da Região.

Em consequência, é à Região que compete a criação, suspensão ou extinção dos lugares dos quadros de pessoal bem como criação ou extinção das respectivas escolas.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, foi adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro;

Considerando que este diploma regional, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2003/A, de 6 Maio, consagrou que a regulamentação dos concursos nele previstos seria objecto de decreto legislativo regional, com a participação das organizações sindicais do pessoal docente;

Considerando que na sequência daquele diploma a Assembleia Legislativa Regional dos Açores aprovou e fez publicar o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2003/A, de 9 de Junho, que regulamenta os concursos de pessoal docente da educação de pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, tendo como norma habilitante o poder, disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição.

Assim:

A Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa Regional dos Açores considerou por unanimidade nada ter a opor ao Projecto em análise porquanto se encontram respeitados os princípios autonómicos

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

constitucionalmente consagrados e não põe em causa os diplomas aprovados pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores no que concerne a esta matéria.

Ponta Delgada, 24 de Novembro de 2003.

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José de Sousa Rego'.

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Sousa'.

(Francisco Sousa)